AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.379 - SP (2019/0022721-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GINJAS PERES
ADVOGADO	:	HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO E OUTRO(S) - SP250028
AGRAVADO	:	AGRO PECUARIA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA - SP270975

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
1. Embora viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, a requerente não demonstrou mudança da sua situação financeira desde o ajuizamento da demanda, limitando-se apenas a afirmar que se encontra em situação de miserabilidade, o que não é suficiente para a concessão do benefício.
2. Requerimento indeferido, com a concessão de prazo de cinco dias para o preparo.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA PAULA GINJAS PERES, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Compromisso de compra e venda Nulidade da r. sentença afastada Inexistência de prejuízo Citação válida Revelia que não induz a automática procedência do pedido Compromisso de venda e compra Nulidade Reconhecidos celebração e descumprimento contratual, de rigor a devolução do valor pago Valorização do imóvel, contudo, que não comporta indenização, por hipotética Sucumbência preponderante da autora Recurso provido em parte.*

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 276/280).

Nas razões do recurso especial, a recorrente formulou pedido de

Assistência Judiciária Gratuita, deixando de recolher o preparo, e alegou ofensa aos arts. 402 e 403 do CC, sustentando ser cabível a indenização por lucros cessantes pela não entrega de lote de terreno, o que frustrou a valorização natural do imóvel prometido em venda.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme decidido no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.222.355 - MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJ-e 25/11/2015 "é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito", restando o citado julgado assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
> *1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio*
> *direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.*
> *2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.*
> *3. Agravo interno provido.*

Nesses termos, antes de analisar as razões de mérito do recurso, faz se necessário a análise preliminar do pedido de Assistência judiciária Gratuita, para posterior prosseguimento do recurso.

No caso, a requerente da justiça gratuita, para se socorrer do benefício afirmou que "não tem condições financeiras de pleitear o que de direito sem a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual requer a sua concessão, consoante previsão do artigo 90 e seguintes do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 207), sem contudo acostar documentos capazes de demonstrar a alegada necessidade.

A requerente não demonstrou mudança da sua situação financeira desde o ajuizamento da ação, limitando-se a apenas afirmar que se encontra em situação de miserabilidade, o que não é suficiente para a concessão do benefício.

Assim, não comprovada a real condição de necessidade da Agravante em ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, o seu indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Assim sendo, **intime-se** a parte recorrente para, no prazo de cinco dias, proceder o devido recolhimento, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro